SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000921-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RAFAEL DE SENA SERVAGIO

Requerido: **B2W Companhia Global do Varejo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à primeira ré um computador portátil fabricado pela segunda ré, o qual apresentou vício de fabricação no prazo de garantia.

Alegou ainda que ele após ser encaminhado para reparo tornou a apresentar novo vício e uma vez mais foi remetido para conserto, não retornando no prazo de trinta dias.

Em consequência, manifestou seu desinteresse em recebê-lo de volta e tentou reaver a quantia que despendera para sua aquisição, sem sucesso.

Almeja a essa finalidade e também ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas em contestação pela primeira ré não merecem acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3°, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a realização de perícia é prescindível à definição do litígio, como adiante se verá.

Finalmente, não se cogita do decurso do prazo decadencial porque a garantia de doze meses foi fornecida pelo "fornecedor" (fl. 14), conceito que atinge a primeira ré.

Rejeito todas as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a segunda ré reconheceu que o prazo de trinta dias para a reparação do produto, quando encaminhado pela segunda vez, não foi observado, atribuindo a responsabilidade pelo atraso a uma transportadora que não procedeu à entrega de uma peça no tempo acordado (fl. 40, último parágrafo).

O argumento à evidência não a beneficia, de sorte que em conformidade com o que prevê o art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, a restituição do valor pago é de rigor, tanto que a ré se dispôs a isso.

A divergência estabeleceu-se quanto aos danos

morais que o autor alega ter sofrido.

Tenho que lhe assiste razão.

Com efeito, é possível perceber que há mais de um ano o autor demonstrou o interesse na restituição do valor que pagara pelo produto (fl. 20), enviando diversas mensagens eletrônicas com esse propósito (fls. 20/24) sem êxito na empreitada.

Recorreu também ao PROCON local com o mesmo objetivo, mas novamente não obteve sucesso (fls. 25/26)

Somente esses aspectos já denotam que o autor não recebeu o tratamento que seria de esperar-se para a solução de seu problema e isso foi agravado pela circunstância de, na condição de técnico de informática, necessitar utilizar o equipamento para fins profissionais.

Foi nesse sentido o depoimento da testemunha Letícia Aparecida de Oliveira, a qual inclusive assinalou que o autor precisou recorrer a amigos para o desempenho de suas atividades.

Nota-se a partir disso que o autor à evidência teve abalo de vulto com a situação posta, que se prolonga por espaço de tempo demasiado e que vai muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

Restou assim severamente afetado, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, de sorte que se configura o dano moral passível de ressarcimento.

Quanto ao valor da indenização, recorro para fixálo aos critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 1.676,80, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2012 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Realizados os pagamentos, o produto adquirido pelo autor ficará à disposição das rés para que lhe atribuam o destino que desejarem.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA